



DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.02.01/2021.08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE.

RECORRENTE: ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais etc., vem, em resposta à impugnação do edital de licitação do processo licitatório em epígrafe, informar que em análise dos pedidos dos impugnantes supramencionados, esclareceu-se o que requerido e, quanto ao teor impugnado, chegou-se à conclusão de que as razões não merecem prosperar, pelos motivos adiantes aduzidos.

O atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado. A exigência de quantitativos mínimos nos atestados aumentará a segurança da entidade na contratação, tendo em vista que a empresa comprovará a capacidade técnica necessária.

Acerca do limite exigido nos atestados, o Tribunal de Contas da União entende que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, segue trechos de acórdãos do TCU:

No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara.

(TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Diante do exposto, considerando que os quantitativos exigidos se referem as parcelas de maior relevância e que não superam a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total; considerando a orientação do TCU e considerando que é possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, o edital será integralmente mantido.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



Prefeitura de
Amontada



Ante o exposto, CONHEÇO da presente impugnação, para, no mérito, ~~RECAR~~
PROVIMENTO, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume os atos praticados
pela Administração Pública.

Amontada/CE, 10 de março de 2021.

Mard Júnior dos Anjos Almeida
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com